

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº: 0052604-69.2020.8.19.0021

APELANTE: LAFONTEINE MOREIRA ESTEVÃO JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, §2º, IV, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, atendendo ao veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, condenou o ora apelante pelo crime em epígrafe, na pena de 10 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado.

II. Questões em discussão

II.1. Preliminares

II.1.1. Anulação da Sessão Plenária, por violação à incomunicabilidade dos jurados;

II.1.2. Anulação da Sessão Plenária, pela utilização de provas baseadas, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação;

II.1.3. Anulação da Sessão Plenária, fundado em que os quesitos teriam sido direcionados à condenação, e não houve quesitação referente à causa de diminuição da violenta emoção.

II.2. Mérito

II.2.1. Anulação da Sessão Plenária, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

II.2.2. Desclassificação para o crime previsto no artigo 129, do Código Penal.

II.2.3. Redução da pena-base.

III. Razões de decidir

III.1. Preliminares. Rejeição.

III.1.1. À vista do que foi registrado em Ata, não é possível reconhecer que as alusões tenham sido utilizadas como *argumento de autoridade* a prejudicar os réus, inexistindo nulidade a ser reconhecida. Para a configuração da nulidade por quebra da incomunicabilidade dos Jurados, é necessária a demonstração de que eles tenham, de alguma forma, expressado sua opinião ou, ao menos, qual a tendência de voto, o que, não se depreende. No caso, não houve diálogo entre os jurados para que influenciassem o julgamento dos outros, eis que nem toda manifestação pode ser considerada quebra de incomunicabilidade. Não é possível concluir ter havido a mínima quebra da incomunicabilidade com tal incidente, desequilibrando a relação de forças e a paridade de armas que se exige em um julgamento dessa natureza.

III.1.2. Não se credencia a alegação de que a condenação se baseou, exclusivamente, em elementos informativos da fase inquisitorial. A Sentença encontra respaldo nas provas produzidas em juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, especialmente nos depoimentos da vítima, das testemunhas e no interrogatório do réu, além das provas técnicas. Os elementos colhidos na fase policial foram apenas corroborados pelas provas judicializadas, em conformidade com o artigo 155, do Código de Processo Penal, inexistindo nulidade ou prejuízo à Defesa.

III.1.3. Incabível a alegação de nulidade da quesitação. Os quesitos submetidos ao Conselho de Sentença observaram a sistemática do artigo 483, do Código de Processo Penal, refletindo a decisão de pronúncia e as teses efetivamente debatidas em plenário, sem prejuízo à ampla defesa. Também não há cerceamento de defesa pela ausência de quesito sobre a causa de diminuição de pena por violenta emoção, uma vez que essa tese não foi sustentada em plenário, conforme registrado na ata da sessão de

julgamento, inexistindo fundamento para sua submissão ao Conselho de Sentença.

III.2. Mérito

III.2.1. Em sede de crimes contra a vida, o Tribunal do Júri é o Órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência para decidir e julgar, a teor de seu artigo 5º, XXXVIII, não havendo que se questionar sua decisão, se escolhida uma das teses oferecidas em plenário. Fundou-se a condenação em provas seguras que a ampare, militando eventual dúvida a respeito de alegada contrariedade à prova dos autos, a favor da soberania daquele órgão. No caso, a condenação encontrou suporte na prova produzida, especialmente nas declarações das testemunhas, firmes e seguras sobre a autoria atribuída ao réu, bem como das provas técnicas que deixaram sem amparo a tese defensiva.

III.2.2. Inviável a desclassificação para o crime de lesão corporal, visto que as provas contidas nos autos, especialmente o exame de corpo de delito, evidencia a manifesta desproporcionalidade da violência empregada pelo recorrente, que desferiu sucessivos golpes em regiões vitais da vítima, circunstância objetivamente apta a revelar o *animus necandi*. A dinâmica dos fatos, aliada à intensidade das lesões produzidas e ao meio de execução empregado, demonstra que a conduta extrapolou os limites de eventual confronto físico, revelando inequívoca intenção de produzir o resultado morte. Inexistem, portanto, elementos aptos a afastar a imputação de homicídio, razão pela qual se mostra inviável a pretendida desclassificação para o crime de lesão corporal.

III.2.3. Segundo preceitua o artigo 59, do Código Penal, quando da fixação da pena, deve o juiz considerar as circunstâncias judiciais elencadas no dispositivo. A multiplicidade e intensidade dos golpes, as diversas lesões e sequelas suportadas pela vítima evidenciam

circunstâncias do crime de maior gravidade, legitimando a valoração negativa na primeira fase da dosimetria. Igualmente, não procede a alegação de primariedade, pois a extinção da punibilidade por indulto alcança apenas os efeitos primários da condenação, subsistindo os efeitos penais secundários, inclusive a valoração dos maus antecedentes, conforme a Súmula nº 631, do E. STJ. Por fim, mostra-se igualmente adequada a valoração negativa da personalidade do apelante, que surpreendeu a vítima, seu genro, enquanto dormia, agredindo-a com extrema violência, circunstância reveladora de acentuada frieza, agressividade e maior reprovabilidade da conduta, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0052604-69.2020.8.19.0021, em que é Apelante Lafontaine Moreira Estevão Júnior, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada em 27 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR AS PRELIMINARES**, e no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Em Sessão de Julgamento realizada no Juízo de Direito do 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença decidiu por condenar o ora apelante, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal, nas penas de 10 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento das despesas processuais (Doc. 000849).

Inconformada, a Defesa interpôs Apelação (Doc. 000919), visando à anulação da Sessão Plenária, alegando quebra de incomunicabilidade dos jurados. Sustenta, também, que as provas utilizadas na Sessão Plenária foram baseadas, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação. Aduz que, a formulação dos quesitos foi direcionado à condenação, bem como ausência de quesitação da causa de diminuição da violenta emoção.

Pleiteia, ainda, a desconstituição do julgado, ao argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos.

Subsidiariamente, requer a: a) desclassificação para o delito de lesão corporal; b) redução da pena-base.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal, pelo parecer da ínclita Dr^a Carla Rodrigues Araujo de Castro, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Docs. 000954 e 001004).

VOTO

Da denúncia consta a seguinte narrativa:

“(..). No dia 16 de agosto de 2019, por volta da 12h, na Rua Fontoura Xavier, nº 25, no bairro Parque Felicidade, em Duque de Caxias, o denunciado Lafontaine Moreira de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com a denunciada Caroline dos Santos e terceiro não identificado, com animus necandi, desferiu golpes com uma barra de ferro, além de socos, pontapés e de arremessar um tijolo contra a cabeça da vítima Joelson de Paula de Lima, causando-lhe as lesões corporais descritas no AECD complementar acostado aos autos.

O crime foi praticado por motivo fútil, qual seja desentendimento pretérito entre acusada e vítima.

O crime foi praticado, ainda, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, que estava no interior de sua residência, quando foi surpreendido com a presença do acusado

Lafontaine e seu comparsa não identificado, que passaram a agredi-lo brutalmente.

O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que a vítima foi prontamente socorrida.

A denunciada Caroline dos Santos concorreu dolosa e eficazmente para a conduta acima descrita, estando presente no local do crime, instigando e incentivando a prática pelos executores.

Assim agindo está o denunciado LAFONTAINE MOREIRA ESTEVÃO JÚNIOR incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, inciso IV, c/c 14, II, do Código Penal e a denunciada CAROLINE DOS SANTOS ESTEVÃO incurso nas sanções dos artigos art. 121, § 2º, inciso IV, c/c 14, II, na forma do art. 29, caput, todos do Código Penal.” (Doc. 000003).

Não assiste razão à Defesa, quando sustenta que houve quebra de comunicabilidade dos jurados.

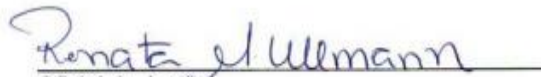
Consta dos autos, Certidão de Incomunicabilidade de Jurados:

CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS

Certificamos e damos fé que, após terem sido sorteados, os jurados não se comunicaram com outrem, nem manifestaram sua opinião sobre o processo e, findos os debates, recolheram-se à sala secreta, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr.^a ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, para votação dos quesitos.

O referido é verdade e damos fé.

Duque de Caxias, 07 de outubro de 2025


Oficial de Justiça

De fato, é necessário, para a configuração da nulidade aventada, a demonstração de que o jurado tenha, de alguma forma, expressado sua opinião ou ao menos qual seria sua tendência de voto, o que, não se depreende.

Assim, não é possível concluir ter havido a mínima quebra da incomunicabilidade, pois não houve diálogo entre os jurados voltado a que um influenciasse o julgamento do outro, desequilibrando a relação de forças e a paridade de armas que se exige em um julgamento dessa natureza.

Neste caso, não se verificou, sequer indiretamente, antecipação de julgamento, não havendo contaminação dos demais integrantes do Conselho de Sentença, eis que nem toda manifestação dos jurados pode ser considerada quebra de incomunicabilidade.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

*“APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA FIXAÇÃO DA PENA. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **Da nulidade posterior à pronúncia. O fato de um jurado ter comentado "tomar chimarrão até às 23h e pouco efetivamente era estranho", não teve o condão de influenciar na íntima convicção dos demais membros do Conselho de Sentença e, por conseguinte, não feriu a regra da incomunicabilidade prevista no §1º do art. 466 do CPP, não gerando, pois nulidade.** [...]. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO DO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.”*
(Apelação Crime Nº 70075102319, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 14/12/2017) (grifos nossos).

Igualmente, não procede a alegação defensiva de que a condenação se fundou, exclusivamente, em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial.

A Sentença encontrou sólido amparo nas provas judicializadas, colhidas sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notadamente nos depoimentos da vítima, das testemunhas Gelson Oliveira de

Paula, Débora Raquel dos Santos e Cláudia Regina de Almeida Estevão, além do interrogatório do próprio réu.

Assim, o conjunto probatório revela-se suficiente para demonstrar a autoria delitiva. Ademais, a utilização dos depoimentos prestados por Geneci Paula de Lima na fase policial e de William Maciel Almeida dos Santos na primeira etapa da persecução penal, não acarretou qualquer prejuízo à Defesa, inexistindo nulidade a ser reconhecida, sobretudo porque tais elementos foram corroborados pelas provas produzidas em juízo, em consonância com o disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal.

Igualmente, não merece acolhimento a alegação de nulidade da quesitação.

No caso concreto, os quesitos foram submetidos ao Conselho de Sentença observando rigorosamente a sistemática prevista no artigo 483, do Código de Processo Penal, refletindo a imputação constante da decisão de pronúncia e as teses efetivamente debatidas em plenário, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Tampouco prospera a alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de quesito relativo à causa de diminuição de pena decorrente de violenta emoção. Como consignado na Ata da Sessão de Julgamento - a Defesa não sustentou essa tese em plenário -, razão pela qual inexistia fundamento para sua submissão ao Conselho de Sentença, sendo inviável o reconhecimento da nulidade pretendida (Doc. 000866).

A análise do Recurso conduz ao seu desprovimento no que diz com o julgamento, que revelou à vontade desviada dos jurados, que ao acolherem uma das teses discutidas, a acusatória, mostraram sua convicção positiva sobre a imputação feita ao ora apelante.

Inicialmente, é de fundamental importância salientar que, sob o império do artigo 5º, XXXVIII, c, da Carta Magna vigente, a decisão dos jurados é soberana, de modo que o inconformismo com o veredito do julgamento, a

justificar sua anulação, exige forte embasamento probatório contrário à decisão condenatória, o que não se configura na hipótese, militando eventual dúvida a respeito de alegada contrariedade à prova dos autos a favor da soberania daquele órgão.

Os autos retratam que, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria e a materialidade do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, imputado ao ora apelante, acolhendo, então, a tese acusatória, e rejeitando a defensiva.

No caso, a materialidade está consubstanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal (Doc. 000047, fls. 49/50 e fls. 57/59 e 63), Prontuário médico da vítima (Doc. 000067, fls. 107/140), Boletim de Atendimento Médico da vítima (Doc. 000187, fls. 205/206).

A autoria também resultou comprovada pelos depoimentos das testemunhas, tanto em sede policial, quanto em juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a prova produzida na instrução criminal deu aos jurados certeza quanto às imputações.

Em Plenário, o réu afirmou que os fatos não ocorreram conforme descrito na denúncia; a vítima iniciou um relacionamento com sua filha e, inicialmente, aparentava ser uma pessoa de boa índole, tendo inclusive trabalhado com ele; a vítima passou a fazer uso de drogas e a agredir sua filha; na data dos fatos, recebeu uma ligação informando que sua filha havia sido agredida e que ela não conseguira retirar seus documentos da residência para registrar ocorrência na delegacia; dirigiu-se ao local acompanhado de um amigo, por receio de que a vítima estivesse sob efeito de drogas; ao bater à porta, a vítima atendeu, ocasião em que informou que estava ali apenas para buscar os documentos da filha; questionou a vítima sobre as agressões, recebendo como resposta, que não se intrometesse no relacionamento do casal; a vítima desferiu um soco em seu rosto, iniciando uma luta corporal, na qual ambos trocaram

agressões; a briga cessou quando desferiu um tapa mais forte, fazendo com que a vítima caísse desacordada.

Negou ter utilizado qualquer objeto para agredir a vítima; não houve pauladas nem tijoladas, tendo empregado apenas as mãos; o amigo que o acompanhava não participou da briga, limitando-se a observar os acontecimentos; somente sua filha entrou na residência para buscar os documentos; após a vítima perder os sentidos, solicitou ajuda para socorrê-la; a vítima tinha diversos inimigos na região, em razão da prática reiterada de furtos.

A vítima Joelson de Paula de Lima, em juízo, afirmou que a tentativa de homicídio se deu após uma discussão que teve com a denunciada Caroline, sua companheira e com quem tem uma filha, na qual ele ateou fogo nas roupas dela; momentos antes do crime trancou o portão do lado de fora e foi dormir; logo depois chegou o apelante, pai de Caroline, com ela e mais um homem em sua casa, tendo sua companheira ficado ao lado de fora; o apelante e o indivíduo não identificado arrombaram o cadeado do portão e entraram em sua casa, oportunidade em que aquele lhe deu o primeiro golpe com barra de ferro na região da perna e o fez acordar no susto; se levantou e ao passar em frente ao apelante, foi imobilizado com um golpe conhecido como “mataleão”, enquanto o apelante dizia que ele iria morrer e afirmava que ele queria matar a filha do apelante, Caroline; na ocasião, respondeu que não queria matá-la, pois a amava; em seguida foi levado para a varanda da residência, onde estava o outro indivíduo não identificado e foi atacado por ele e pelo apelante com chutes, golpes com barra de ferro, pá e enxada, enquanto eles diziam “vai morrer, vai morrer”; o comparsa do apelante acertou suas vistas com uma barra de ferro, o que o fez desmaiar e cair no chão; levou várias pancadas na cabeça; os vizinhos quiseram socorrê-lo, batendo no portão, mas o apelante não parava de agredi-lo.

As agressões perduraram por tempo considerável e os vizinhos disseram que o apelante havia dito que sua morte tinha sido ordenada pelo tráfico local; as agressões somente cessaram porque um integrante do tráfico compareceu ao local dizendo que não havia qualquer ordem para a prática do

ato, razão pela qual as agressões foram cessadas, tendo o apelante e o comparsa saído do local; em seguida, foi levado ao hospital pelo seu tio; quando chegou ao hospital estava entre a vida e a morte e ficou em coma em uma sala vermelha, no balão de oxigênio, tendo acordado quase 15 dias depois com coágulos de sangue na cabeça; teve um breve diálogo por telefone com Caroline, no qual ela demonstrou surpresa por ele estar vivo, a qual logo em seguida compareceu à sede policial para formalizar Registro de Ocorrência contra ele.

A testemunha Gelson Oliveira de Paula, em juízo, afirmou que, no dia dos fatos, estava em casa quando começou a ouvir as agressões, mas não interveio em razão da superioridade numérica dos agressores; a vítima foi agredida pelo apelante e por outro indivíduo que não soube identificar, com barra de ferro e pá; os viu dando diversos golpes contra a vítima, sobretudo na cabeça e quando ela estava caída ao chão, sem poder oferecer resistência; a vítima foi socorrida e levada ao hospital pelos vizinhos.

Nesse contexto, a condenação revelou a vontade dos jurados e sua convicção acerca da imputação feita ao ora apelante, fundando-se em uma das teses discutidas durante o julgamento.

Não há dúvidas, portanto, que os jurados optaram e dispunham de amparo para tanto, diante da prova colhida, por reconhecer que o ora apelante foi o autor do delito.

A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo em qualquer uma produzida durante o julgamento, destoando inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Mas isso não ocorreu no caso em apreço.

A dar respaldo à tese, colaciono:

*“CRIME CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICOU. QUALIFICADORAS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. **Decisão manifestamente***

contrária às provas dos autos é aquela que agride frontalmente e que se dissocia de forma integral dos elementos probatórios constantes do feito, não sendo esta a hipótese, uma vez que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença está estribada no sólido conjunto das provas, o qual não ampara a tese de legítima defesa, restando demonstrado que o agente efetivamente praticou o delito em apuração. Ou seja, o Conselho de sentença, por maioria, acolheu a tese acusatória, com amparo na prova colhida, que forneceu elementos idôneos à formação da íntima convicção dos jurados, inexistindo razão para que o apelante seja submetido a novo julgamento. Da mesma forma, há provas nos autos que respaldam o reconhecimento das qualificadoras descritas na inicial acusatória, referentes ao motivo fútil e ao emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, pois o crime foi praticado porque a vítima interferiu na briga envolvendo o recorrente e Sônia, tendo Rafael abordado a vítima de surpresa ao desferir facadas contra a mesma, atingindo-a no braço e nas costas. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (0032728-61.2018.8.19.0066 – APELAÇÃO – Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE – Julgamento: 13/04/2021 – QUARTA CÂMARA CRIMINAL) (Grifos nossos).

No caso em exame, o réu afirmou que entrou em luta corporal com a vítima e que, após desferir um soco que o fez perder a consciência, procurou auxílio para prestar-lhe socorro. Todavia, essa versão encontra-se isolada e é infirmada pelo conjunto probatório, sobretudo pelas lesões constatadas no laudo pericial, cuja extensão, multiplicidade e gravidade revelam dinâmica incompatível com a alegação de que a vítima teria sofrido apenas um único golpe, evidenciando que as agressões foram significativamente mais intensas do que aquelas narradas pelo réu.

Com efeito, o acervo probatório demonstra que os golpes foram desferidos em regiões vitais da vítima (Doc. 000047):

Historico:

O PERICIADO ALEGA TER SIDO VITIMA DE AGRESSÃO POR PAULADAS NO DIA 16/08/2019 SENDO ATENDIDO NO ADÃO PEREIRA NUNES.
26/11/2019- O ADÃO PEREIRA NUNES INFORMA:"17/08/2019TC DE ABD, PELVE E TÓRAX ...S/ALTERAÇÕES...HEMATOMAS SUBDURAIS LAMINARES BILATERAL HSDA AGUDO BILATERAL ...AGRESSÃO FÍSICA, EVOLUINDO COM AGITAÇÃO E DESORIENTAÇÃO...SISTEMA NERVOSO SEM DEFICIT FOCAIS....
18/08/2019 PACIENTE MANTENDO QUADRO NEUROLOGICO DESORIENTADO...ILEGÍVEL 20/08/2019 MANTÉM GLASGOW 10.... REITERO A NECESSIDADE DE UTI MOBILIZANDO OS 4 MEMBROS CONFUSO ESCORIAÇÕES EM FACE ...SETOR NEUROCIRURGIA 23/08/19 AGRESSÃO FÍSICA - TCE (HSDA LAMINAR BITEMPORAL + HSAT ..PACIENTE ACORDADO, VIGIL, DESORIENTADO ...GLASGOW 14 AGITADO ...TCC 21/08 SURGIRAM CONTUSÕES BITEMPORAIS E FRONTAL A ESQUERDA.SEGUE HSDA...26/08/2019 SETOR NEURO CIRURGIA AGRESSÃO FÍSICA - TCE (HSDA LAMINAR BITEMPORAL + HSA-T) ..PACIENTE ACORDADO DESORIENTADO...GLASGOW 14 AGITADO...SAIR DO LEITO COM AUXILIO 28/08/2019 TCE (HSDA LAMINAR BITEMPORAL + HSA T)...DESORIENTADO...GALGOW 14 AGITADO...29/08/2019 TCE (HSDA LAMINAR BITEMPORAL + HSA T)..... DESORIENTADO...GLASGOW 14 AGITADO...30/08 REABSORÇÃO DO SANGRAMENTO...."

04/02/2020- EXAME COMPLEMENTAR DIRETO

Descrição:

MULTIPLAS MARCAS DE ESCORIAÇÕES COM CROSTA EM DESTACAMENTO EM NARIZ, PERNA DIREITA E ESQUERDA, EM REGIÃO ESCAPULAR ESQUERDA E DIREITA EM REGIÃO LOMBAR ESQUERDA E DIREITA., EM COURO CABELUDO EM REGIÃO OCCIPITAL, EM REGIÃO PERIORBITÁRIA ESQUERDA. E EM BASE DE NARIZ

04/02/2020- O PERCIADO ALEGA DORMÊNCIA EM REGIÃO PARIETAL ESQUERDA, PERDA DO PERDA PALADAR , TONTEIRAS, AGITAÇÃO. RELATA ALTERAÇÕES NA MEMORIA DE EVOCACÃO O PERICIADO ALEGA QUE FEZ UMA TOMOGRAFIA DO CRÂNIO NO FINAL DE 2019. O PERICIADO FOI ORIENTADO A TRAZER LAUDO DO NEUROLOGISTA ATUAL. RELATA QUE FAZ USO DE RISPIRIDONA 2 MG ATUALMENTE NÃO SABEM INFORMA O NOME DO OUTRO .
AO EXAME: MULTIPAS CICATRIZES HIPERTROFICA EM REGIÃO DORSAL A ESQUERDA, OMBRO ESQUERDO, BRAÇO ESQUERDO E PRNA DIREITA E ESQUERDA. MULTIPLAS CICATRIZES NORMOCROMICA E NORMOTROFICAS EM REGIÃO FRONTAL, NARIZ E PALPEBRA SUPERIOR ESQUERDA

Destarte, ainda que se admitisse a ocorrência de agressões recíprocas, tal circunstância não afastaria a responsabilidade penal do recorrente, diante da manifesta desproporcionalidade da violência empregada, amplamente corroborada pelo Exame de Corpo de Delito. As provas produzidas nos autos evidenciam, de forma harmônica e convergente, que o réu desferiu múltiplos golpes em regiões vitais da vítima, revelando inequívoco *animus necandi*, o que inviabiliza a pretendida desclassificação para o delito de lesão corporal.

Dessa forma, ao que se observa, a Defesa pretende, por vias transversas, sob o pálido argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, revolver a matéria, afrontando a soberania dos veredictos, sendo certo que os juízes não togados, têm a prerrogativa de decidirem de acordo com suas consciências e, dentro desses limites, podem, discricionariamente, entender que os elementos cotejados na instrução, são suficientes para amparar um decreto condenatório.

Diante dessa realidade, dúvida não há de que o decreto de condenação se apresenta em absoluta conformidade com as provas coligidas ao longo da instrução criminal, as quais foram devidamente valoradas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, a quem o Poder Constituinte Originário atribuiu a soberania dos veredictos, conforme artigo 5º, XXXVIII, c, da Carta Política.

Levando-se em conta a ausência de contradição entre a decisão dos jurados e o conjunto fático-probatório, correto se mostra o juízo de condenação, o que torna impossível a anulação da Sentença, com submissão do réu a novo julgamento pelo Plenário do Júri, tal qual requerido pela Defesa.

Igualmente, a opção dos jurados encontra sólido respaldo nos elementos examinados quanto à incidência da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

A dinâmica dos fatos, corroborada pelo exame de corpo de delito e pela prova testemunhal, demonstram que a vítima recebeu inúmeros golpes em regiões vitais, o que inviabilizou qualquer tentativa de reação.

O Conselho de Sentença exerceu sua soberania constitucional ao avaliar as provas de forma fundamentada, sendo a manutenção da qualificadora, portanto, medida que se impõe.

No que diz com a primeira fase da dosimetria, também não assiste razão à Defesa quanto à insurgência. Para melhor análise, trago à colação, o trecho da Sentença respectivo:

“(...) perlustrando o laudo de index 47 (fls. 62/63 dos autos físicos), os documentos a partir do indexador 67, (fls. 109 a 170 – informações médico-hospitalares) assomado aos depoimentos colhidos em juízo, verifico que a reprovabilidade da conduta excedeu ao tipo pena diante da quantidade excessiva e diversidade de golpes aplicados na vítima, que apresentou múltiplas lesões na cabeça, membros inferiores, região escapular esquerda e direita, região lombar esquerda e direita, queixando-se ainda de perda do paladar, tonteiras, agitação, e alterações da memória”, não merecendo reforma”.

O Juízo a quo se valeu de motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, ao ressaltar *“diante da quantidade excessiva e diversidade de golpes aplicados na vítima, que apresentou múltiplas lesões na cabeça, membros inferiores, região escapular esquerda e direita, região lombar esquerda e direita, queixando-se ainda de perda do paladar, tonteiras, agitação, e alterações da memória”* o que justifica a valoração negativa da conduta, justificando a pena estabelecida.

Igualmente, não merece acolhimento a alegação defensiva de que o ora apelante ostenta a condição de primário. Com efeito, embora a condenação anterior tenha tido a punibilidade extinta em razão da concessão de indulto, tal benefício alcança apenas os efeitos primários da condenação, não afastando os seus efeitos penais secundários, dentre os quais se insere a valoração dos maus antecedentes. Nesse sentido, dispõe expressamente a Súmula nº 631, do Superior Tribunal de Justiça que: *"O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais."* Assim, revela-se legítima a valoração negativa dos antecedentes criminais na primeira fase da dosimetria, mostrando-se plenamente justificada a exasperação da pena-base.

Por fim, mostra-se adequada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa da personalidade do apelante. O réu

surpreendeu a vítima, seu genro, enquanto dormia, agredindo-a com extrema violência, circunstância que evidencia acentuada frieza, agressividade e desprezo pela vida humana, justificando a maior reprovabilidade da conduta e a correspondente exasperação da pena.

No caso, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e da legislação federal elencados no arrazoadado defensivo.

Pelos motivos acima expostos, voto por **REJEITAR AS PRELIMINARES**, e no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA